



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.196 - RS
(2011/0050361-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TEREZINHA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABET HOFFMAN CANABARRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO, PARA FINS DE APOSENTADORIA, DA NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 3.807/1960. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO.

1. Nos termos do art. 162 da Lei nº 3.807/1960, é possível o reconhecimento, para fins de aposentadoria, da natureza especial de tempo de serviço prestado antes da edição da referida lei. Entendimento consolidado no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.196 - RS
(2011/0050361-2)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O caso submetido ao exame da Terceira Seção apresenta os seguintes contornos: o pedido de revisão do benefício previdenciário deduzido pelo segurado Natividade Pereira foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre/RS, que reconheceu o direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais relativamente aos seguintes períodos: 16/11/1954 a 31/5/1955, 20/7/1959 a 30/3/1962, 10/4/1962 a 1º/7/1986 e 4/8/1986 a 31/12/1987. Também nos termos da sentença, foi o INSS condenado a converter os referidos períodos "mediante a utilização dos multiplicadores previstos no quadro constante do artigo 64 do Decreto 611/92", e a rever, em consequência, as bases em que foi concedida a aposentadoria ao segurado.

No julgamento da apelação interposta pelo INSS, decidiu a Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negar-lhe provimento sob o principal fundamento de que, "mesmo não havendo previsão legal para a aposentadoria especial antes da edição da LOPS, é possível o reconhecimento da especialidade de tempo anterior à sua vigência (art. 162 da CLPS)".

No recurso especial que se seguiu, o INSS alegou, em síntese, que "o que o artigo 162 garante é a preservação do direito adquirido, mas não a retroação das inovações trazidas pela LOPS", sendo de rigor "a reforma do acórdão para que se aplique aos períodos de trabalho anteriores a 26.8.1960 a legislação vigente por ocasião da sua prestação".

Regularmente admitido, o recurso foi distribuído à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, por intermédio de decisão monocrática, negou-lhe seguimento à consideração de que, "embora a aposentadoria especial tenha sido instituída pela Lei nº 3.807/60, como seu art. 162 assegura aos atuais beneficiários todos os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgados pelas respectivas legislações, é possível o reconhecimento da aplicação retroativa desse preceito, uma vez ser esse mais benéfico ao segurado".

Inconformado, o INSS interpôs agravo regimental, mas a esse recurso a Sexta Turma negou provimento. A ementa do julgado foi assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.

II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.

III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum.

IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.

V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.

VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII- Agravo Regimental improvido.

Nos embargos de divergência, a autarquia previdenciária alegou que, ao decidir como decidiu, a Sexta Turma teria destoado do entendimento a que chegou a Quinta Turma no julgamento do REsp nº 1.205.482/SC, caso análogo de que foi Relator o Ministro Gilson Dipp e que ostenta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSTITUIÇÃO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. RECURSO PROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, por força do princípio tempus regit actum. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807 (Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS).

III - O artigo 162 da Lei 3.807/60 não garantia a retroação de seus benefícios, mas tão-somente resguardava os direitos já outorgados pelas respectivas legislações vigentes. Assim, verifica-se que antes da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), não existia a possibilidade de concessão do benefício aposentadoria especial.

IV - Considerando que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, impossível retroagir norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil.

V - Recurso conhecido e provido.

Por meio da decisão de fls. 264/270, indeferi liminarmente os embargos de divergência, ante a constatação de que o dissídio jurisprudencial identificado pelo embargante encontra-se superado, bem como pelo fato de o entendimento adotado pelo acórdão embargado estar em sintonia com a jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo regimental, insistindo na alegação de que a jurisprudência do Tribunal ainda não estaria pacificada, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer o entendimento adotado pela Quinta Turma no julgamento do REsp nº 1.205.482/SC.

No modo de ver do agravante, "o artigo 162 da LOPS, ao assegurar todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, garantiu a preservação do direito adquirido, e não a retroação das inovações trazidas pela LOPS".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 996.196 - RS
(2011/0050361-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O exame mais atento dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça revela que a Quinta Turma, ao julgar, em 30/10/2008, o AgRg no REsp nº 1.007.744/RS, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, adotou o entendimento segundo o qual "o artigo 162 autoriza expressamente a aplicação retroativa da Lei 3.807/1960 quando mais benéfica aos beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social".

Posteriormente, também a Quinta Turma, na sessão do dia 23/11/2010, apreciou o REsp nº 1.205.482/SC, tendo prevalecido, nesse julgamento, o entendimento manifestado pelo Relator, Ministro Gilson Dipp, no sentido de que "o artigo 162 da Lei 3.807/60 não garantia a retroação de seus benefícios, mas tão-somente resguardava os direitos já outorgados pelas respectivas legislações vigentes". Nessa linha de compreensão, decidiu a Quinta Turma que "antes da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), não existia a possibilidade de concessão do benefício aposentadoria especial".

Ocorre que o entendimento adotado no julgamento do REsp nº 1.205.482/SC acabou não prevalecendo, sendo possível afirmar que a divergência jurisprudencial identificada pelo INSS encontra-se superada.

A orientação que atualmente predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que, "para fins de concessão de aposentadoria e por força do comando normativo contido no art. 162 da Lei nº 3.807/60, é possível reconhecer o cômputo do tempo de serviço relativo a atividades especiais, ainda que exercidas essas antes do início da vigência do citado diploma legal" (AgRg no REsp nº 1.170.901/SC, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 2/10/2012).

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.

II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.

III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum.

IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.

V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.

VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.

VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.

VIII- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.015.694/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/2/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA LEI N. 3.807/1960. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de cômputo especial da atividade exercida em condições especiais antes do advento da Lei n. 3.807/1960.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.265.054/RS, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 19/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 3.807/60. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível, para fins de concessão de aposentadoria, o reconhecimento de atividade especial levada a efeito antes do advento da Lei n.º 3.807/60. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.008.380/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 3/8/2011)

Confira-se, ainda, a decisão monocrática proferida pela Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) no REsp nº 1.283.126/RS (DJe 1º/3/2013).

Considerando, portanto, que a conclusão do acórdão embargado encontra-se perfeitamente ajustada à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, solução outra não havia senão indeferir liminarmente os embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0050361-2 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 996.196 / RS

Números Origem: 200702425072 9300152254 9704050437

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : TEREZINHA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABET HOFFMAN CANABARRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TEREZINHA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABET HOFFMAN CANABARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.